



Institui a Política de Inteligência Artificial da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

Considerando o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;

Considerando o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC (07/2022 a 06/2027) da UFMA, aprovado pela Resolução nº 420-CONSUN, de 06 de julho de 2022, que tem como finalidade definir o planejamento das ações de TIC alinhadas aos objetivos institucionais da UFMA;

Considerando a Política de Segurança da Informação e Comunicação (PoSIC) da UFMA, aprovada pela Resolução nº 280-CONSAD, de 04 de outubro de 2022, que estabelece objetivos, princípios, diretrizes gerais, normas, competências, penalidades e política de atualização das ações de segurança da informação nas áreas de competência previstas na Resolução nº 361-CONSUN-2021 (Estatuto da UFMA), de forma a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação da UFMA;

Considerando a Portaria Normativa nº 193, de 6 de janeiro de 2025, da Controladoria-Geral da União (CGU), que aprova o Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa como modelo na gestão pública.

Considerando a importância de estabelecer a Política de Inteligência Artificial no âmbito da Universidade Federal do Maranhão;

Considerando finalmente, o que consta no Processo nº 29045/2025-31;

R E S O L V E ad referendum deste Conselho:

Art. 1º Instituir a Política de Inteligência Artificial (PIA) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), na forma dos Anexos I e II, partes integrantes e indissociáveis desta Resolução.

Art. 2º A Política de Inteligência Artificial da UFMA, seus atos normativos e procedimentos complementares deverão ser revisados a cada 02 (dois) anos ou sempre que houver necessidade de adequações às políticas institucionais.

Parágrafo Único. O Escritório de Governança de Dados fica responsável pela propositura ao Pleno do Comitê de Governança, Integridade e Transparência (CGIT) das eventuais atualizações do texto desta Política.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 20 de outubro de 2025.

Prof. Dr. FERNANDO CARVALHO SILVA

ANEXO I
POLÍTICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** A Política de Inteligência Artificial (PIA) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) estabelece o escopo, os princípios, as diretrizes, as competências e as responsabilidades, além de uma estrutura de governança que orienta o desenvolvimento, a implementação e o uso da Inteligência Artificial (IA) na instituição.
- Art. 2º** A PIA tem por escopo direcionar as atividades de desenvolvimento e uso da IA no âmbito da UFMA.
- § 1º** A IA deve ser usada de forma segura, ética e responsável visando sempre o interesse público.
- § 2º** Esta política se destina a todos os usuários inseridos no contexto da UFMA que, em seu nome, projetem, desenvolvam, implantem ou operem sistemas de IA.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º** Para os fins da PIA, considera-se:
- I. Inteligência artificial: tecnologia digital que possibilita o desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, tais como aprendizado, inferência, percepção, compreensão de linguagem e apoio à tomada de decisões, com diferentes níveis de autonomia;
- II. Sistema de IA: sistema baseado em algoritmos e/ou modelos computacionais, desenvolvido para atuar com diferentes níveis de autonomia, que pode apresentar adaptabilidade após sua implementação, produzindo inferências, a partir dos dados que recebe, para atingir objetivos explícitos ou implícitos, gerando resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões;
- III. Inteligência artificial generativa (IA generativa ou IAG): sistema de IA projetado especificamente para gerar ou modificar, de forma significativa e com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de *software*, além de modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados;
- IV. Governança de IA: estrutura de governança e tomada de decisão, baseada em normas, políticas e procedimentos que orientam o planejamento, a gestão e o controle dos sistemas de IA na UFMA, por meio da qual são definidos os papéis e as responsabilidades dos agentes envolvidos em todo o ciclo de vida desses sistemas, garantindo o alinhamento com princípios éticos de IA, legais e aos objetivos estratégicos da UFMA;

- V. Ciclo de vida de sistemas de IA: conjunto de fases, não necessariamente sequenciais, que compõem o desenvolvimento e a gestão de sistemas de IA, incluindo as etapas de planejamento e design, coleta e processamento de dados, construção do modelo, verificação e validação, implantação, operação e monitoramento;
- VI. Agente de IA: sistema de IA projetado para interagir com o ambiente, coletar e processar dados e realizar tarefas de forma autônoma e sem intervenção humana para atingir objetivos definidos;
- VII. Alucinação: conteúdo impreciso ou falso gerado por modelo de IA, apresentado como verdadeiro com aparente confiança, mas sem intenção enganosa;
- VIII. Viés: tendência de um sistema de IA em produzir respostas ou resultados que favorecem determinados grupos, perspectivas ou características, em detrimento de outros, resultando em desigualdades ou distorções na tomada de decisões e na geração de informações;
- IX. Unidade funcional: estrutura organizacional com funções específicas e relativa autonomia que compõe o sistema universitário, sendo responsável por diferentes aspectos da gestão, do ensino, da pesquisa e da extensão, operando de forma coordenada para cumprir a missão institucional;
- X. Avaliação preliminar: processo de avaliação de um sistema de IA antes de sua utilização ou entrada em produção, com o objetivo de classificar seu grau de risco e assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Política;
- XI. Avaliação contínua de impacto: monitoramento permanente de um sistema de IA e de seus impactos sobre os direitos fundamentais, com a identificação de medidas preventivas, mitigadoras de danos e de maximização dos impactos positivos, sem violar a propriedade industrial e intelectual da solução de IA utilizada; e
- XII. Unidade de Tecnologia da Informação: unidade da UFMA responsável pelo planejamento, gestão, implementação, suporte e segurança dos recursos e serviços de tecnologia da informação, em conformidade com as normas, políticas e diretrizes institucionais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º

São objetivos da PIA:

- I. Promover a adoção segura, responsável e ética da tecnologia de IA na UFMA;
- II. Direcionar as atividades de desenvolvimento, implementação e uso dessa tecnologia, observando o interesse público, as normas e os princípios institucionais;
- III. Garantir a preservação de dados e direitos pessoais e institucionais, de forma ética, segura, transparente, consistente, íntegra e relevante;

- IV. Incentivar o uso da IA para aprimorar a gestão universitária, otimizando processos administrativos, acadêmicos e de atendimento;
- V. Promover a educação da comunidade acadêmica sobre os desafios éticos, sociais e morais relacionados à IA, incentivando o debate, a reflexão crítica e o uso responsável e organizado da ferramenta;
- VI. Estimular a tomada de decisões baseada em dados e a construção de parcerias estratégicas; e
- VII. Orientar o desenvolvimento de sistemas de IA para auxiliar na análise de dados e na tomada de decisões estratégicas em diversas áreas da universidade.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º

- Os fundamentos desta Política são baseados nos seguintes princípios:
- I. Participação e supervisão humana: deve haver participação e supervisão humanas ativas em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA;
 - II. Decisões rastreáveis: durante o ciclo de vida dos sistemas de IA, as decisões precisam ser rastreáveis para garantir a prestação de contas e a atribuição clara de responsabilidades;
 - III. Comunicação clara e transparente: os processos que utilizam IA devem ser transparentes, com as capacidades e os objetivos dos sistemas claramente justificados e comunicados a todos os indivíduos afetados;
 - IV. Gestão preventiva de riscos: prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos que possam surgir de usos ou efeitos não esperados das tecnologias de IA;
 - V. Alinhamento estratégico: os sistemas devem estar alinhados aos pilares fundamentais de governança, sustentabilidade e inovação;
 - VI. Robustez e segurança: os sistemas de IA devem ser robustos e seguros, capazes de resistir a ataques, erros e falhas inesperadas, operando de forma confiável em diferentes condições;
 - VII. Privacidade e proteção de dados: os sistemas de IA devem ser desenvolvidos e utilizados em conformidade com as leis de proteção de dados, garantindo a coleta, o uso e o armazenamento seguros e transparentes das informações pessoais, com o consentimento adequado dos indivíduos;
 - VIII. Justiça e não discriminação: os sistemas de IA devem ser projetados e implementados de forma a evitar preconceitos e discriminação, assegurando tratamento justo e equitativo a todos os indivíduos;
 - IX. Beneficência e não maleficência: a IA deve ser desenvolvida e utilizada para promover o bem-estar humano e social, evitando causar danos ou prejuízos, o que implica avaliar o impacto potencial dos sistemas de IA na sociedade e nas pessoas, priorizando aplicações socialmente benéficas e mitigando riscos de efeitos adversos;

- X. Responsabilidade e prestação de contas: devem ser estabelecidos mecanismos claros de responsabilidade e prestação de contas em caso de falhas ou danos causados por sistemas de IA, incluindo a definição de quem é responsável pelo projeto, desenvolvimento, implantação e operação da IA, garantindo que as responsabilidades sejam atribuídas de forma clara, bem como a previsão de procedimentos de reparação;
- XI. Sustentabilidade ambiental e social: o desenvolvimento e uso da IA devem considerar seus impactos ambientais e sociais, de forma a serem adotadas diretrizes de IA Verde (Green AI), priorizando modelos energeticamente eficientes, infraestrutura otimizada e dados que reduzam a pegada de carbono. Do ponto de vista social, a IA deve promover inclusão, acesso equitativo e soluções para desafios coletivos, sem ampliar desigualdades; e
- XII. Acessibilidade: os sistemas de IA devem ser projetados para serem acessíveis ao maior número de pessoas possível, incluindo indivíduos com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Seção I Das Diretrizes Gerais de Uso da Inteligência Artificial

Art. 6º

São diretrizes gerais de uso da IA:

- I. Utilização transparente, ética e segura, orientada pelo interesse público;
- II. Promoção da qualidade e da eficiência das entregas institucionais;
- III. Apoio qualificado à tomada de decisão;
- IV. Melhoria contínua da experiência da comunidade universitária e das partes interessadas no relacionamento com a UFMA;
- V. Incentivo ao desenvolvimento contínuo do saber dos participantes envolvidos no ciclo de vida dos sistemas de IA;
- VI. Observância das melhores práticas de privacidade e proteção de dados pessoais no desenvolvimento e na aplicação dos sistemas de IA; e
- VII. Monitoramento contínuo dos resultados produzidos pelos sistemas de IA.

Seção II Das Diretrizes de Desenvolvimento de Sistemas de Inteligência Artificial

Art. 7º

No desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação e comunicação, sejam departamentais ou corporativas, que incorporem recursos de inteligência artificial, serão aplicadas, no que couber, as definições previstas em normativos específicos sobre o desenvolvimento de soluções departamentais e sobre Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 8º

O desenvolvimento de sistemas de IA deverá ser orientado de acordo com os seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pela Comissão de Inteligência Artificial:

- I. Desenvolvimento de sistemas de IA escaláveis e reutilizáveis;
- II. Reaproveitamento e reuso de produtos desenvolvidos na UFMA juntamente à Unidade de Tecnologia da Informação;
- III. Uso de algoritmos de IA de terceiros somente após validação e autorização pela Unidade de Tecnologia da Informação;
- IV. Compartilhamento de produtos de IA desenvolvidos para fins de reaproveitamento e reuso no âmbito da UFMA;
- V. Catalogação e manutenção atualizada da documentação sobre os sistemas de IA;
- VI. Disponibilização dos componentes desenvolvidos, em ambiente mantido pela Unidade de Tecnologia da Informação, para fins de catalogação e reuso;
- VII. Adoção de providências para garantir a qualidade e a atualidade dos dados de origem utilizados no desenvolvimento e uso em sistemas de IA no contexto da unidade funcional; e
- VIII. Adoção de mecanismos de IA Explicável (XAI), sempre que tecnicamente viável e contextualmente relevante, priorizando sua implementação em sistemas classificados como de alto risco, conforme as disposições constantes no Anexo II – Classificação de Riscos desta Resolução, garantindo que as decisões e os resultados possam ser compreendidos por humanos de forma clara e justificável.

Seção III

Das Diretrizes do Uso das Informações Geradas por Inteligência Artificial

Art. 9º

São diretrizes do uso das informações geradas por IA:

- I. O uso de sistemas de IA deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como estar em conformidade com as políticas e normas internas ou externas aplicáveis e com todos os normativos que regem as diversas atividades da UFMA, persistindo a responsabilidade do autor sobre qualquer informação que tenha produzido;
- II. O usuário de sistema de IA deverá realizar análise crítica e responsável das informações geradas, de modo a evitar o uso de conteúdo que seja inapropriado, discriminatório, incorreto, devido ao fenômeno da alucinação ou de viés, ou ainda prejudicial aos servidores ou cidadãos;
- III. O uso de informações produzidas por IA, para a tomada de decisões, deverá ser amparado por supervisão humana;
- IV. O fornecimento de informações diretamente ao público externo, a partir de sistema de IA, deverá ser periodicamente monitorado, de forma a alcançar a melhoria contínua da qualidade dos resultados;

V. É vedado o uso de sistemas de IA não avaliados ou não autorizados pela Comissão de Inteligência Artificial, com dados sob proteção legal, infralegal ou por acordos em que a UFMA seja parte, a exemplo de informações protegidas por lei, com informações pessoais de servidores ou cidadãos, com informações protegidas por direitos autorais ou que façam parte de acordo de confidencialidade ou de não-divulgação;

VI. A autorização de acesso a sistemas de IA e a dados sob tutela da UFMA em seu âmbito interno, após cumpridos os requisitos exigidos para cada situação de acesso, será restrita ao desempenho das funções do usuário, seja servidor, terceirizado ou estagiário, não sendo admissível o uso de tais recursos para fins diversos;

VII. É proibida a utilização de sistemas de IA para a produção, tratamento ou manipulação de informações e documentos considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, classificados como ultrassecretos, secretos ou reservados, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentada pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

VIII. Os sistemas de IA, ou sistemas que possuam agentes de IA e que interajam com público interno ou externo, deverão possuir comunicação clara e inequívoca sobre a presença de recursos de IA durante a interação com o usuário.

Parágrafo Único. A eventual geração de conteúdo conforme descrito no inciso II do *caput* deverá ser imediatamente comunicada à Comissão de Inteligência Artificial ou à Unidade de Tecnologia da Informação.

Seção IV

Das Diretrizes para o Processo de Ensino-Aprendizagem com IA na UFMA

Art. 10 Os docentes devem explorar o potencial da inteligência artificial e estimular o seu uso, porém, de forma ética e responsável, em atendimento às regras aplicáveis a cada situação e aos princípios estabelecidos por este normativo, conforme o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo Único. O docente deve deixar claro, nas orientações das avaliações e dos trabalhos, a proibição do uso de IA generativa ou de quaisquer ferramentas específicas de IA, quando assim desejar.

Art. 11 O uso da IA deve estar adequado às competências que se pretende desenvolver e que o discente precisa demonstrar, cabendo ao docente definir, no planejamento das aulas e avaliações, quais usos de ferramentas de IA serão permitidos ou vedados aos discentes.

Art. 12 São diretrizes gerais sobre o uso da IA em pesquisas e trabalhos acadêmicos:

- I. Deve haver acordo entre discente e docente para a utilização de IA, especialmente de IA generativa, mantendo-se registro das autorizações de uso;
- II. A autoria dos trabalhos deve estar creditada sempre às pessoas e não à IA, visto que o trabalho deve ser escrito pelo autor, podendo a IA ser utilizada apenas para pesquisa e ajustes na escrita;
- III. Os comandos utilizados (*prompts*) e o material original gerado com o uso de IA generativa devem ser anexados aos trabalhos ou referenciados como material suplementar;
- IV. Deve-se primar pela transparência, descrevendo, no método do trabalho acadêmico, quais ferramentas de IA foram utilizadas, bem como a forma e a finalidade de seu uso na pesquisa;
- V. Dados sigilosos de pesquisa, assim como dados sensíveis de participantes das pesquisas ou de organizações parceiras, não podem ser inseridos em ferramentas de IA, exceto quando houver autorização expressa e documentada; e
- VI. No âmbito de parcerias, é obrigatório o cumprimento das determinações contratuais estabelecidas quanto à possibilidade ou não de uso da IA na pesquisa ou no trabalho acadêmico.

Art. 13

O uso de inteligência artificial para o desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, códigos ou avaliações, quando não autorizado pelo professor ou quando não houver a explicitação do uso do recurso, será considerado vantagem ilegal no processo de avaliação, configurando violação ao disposto no inciso III, do art. 5º, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFMA, regrado pela Resolução nº 238-CONSUN, de 1º de julho de 2015, sendo passível de apuração e da aplicação de sanções disciplinares.

Seção V**Das Diretrizes do Processo Avaliativo das Soluções de Inteligência Artificial****Art. 14**

As soluções que utilizam técnicas de inteligência artificial devem ser avaliadas com a finalidade de definir o seu grau de risco, baseando-se na categorização e nos critérios previstos nesta Seção e no Anexo II – Classificação de Riscos desta Resolução, com base em fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais, bem como a quantidade de dados sensíveis utilizados.

§ 1º

A avaliação deverá ser realizada pela Unidade de Tecnologia da Informação ou pela contratante da solução, preferencialmente durante o período de testes e homologação, ou, no caso de aplicações de baixo risco, no início da entrada em produção interna da solução de IA, observando diretrizes claras e critérios objetivos que garantam uniformidade na avaliação de risco.

§ 2º

O Comitê de Governança, Integridade e Transparência poderá determinar, de forma justificada, a reclassificação do grau de risco de determinada solução, bem como a realização de avaliação contínua de impacto, mediante solicitação fundamentada.

Art. 15 Consideram-se de alto ou baixo risco, conforme o caso, as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas e utilizadas para as finalidades e contextos descritos no Anexo II – Classificação de Riscos desta Resolução.

§ 1º As soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e a mecanismos de monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

§ 2º A categorização disposta no Anexo II – Classificação de Riscos desta Resolução para soluções de alto risco será revista periodicamente, pelo Comitê de Governança, Integridade e Transparência, de modo a assegurar que a classificação de contextos de alto risco permaneça atualizada e continue adequada às exigências legais e éticas.

§ 3º As soluções de baixo risco deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas, operacionais ou contextuais não alterem essa categorização.

Art. 16 A Unidade de Tecnologia da Informação ou a contratante da solução deverá promover a avaliação contínua de impacto da solução classificada na avaliação como de alto risco, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Resolução.

§ 1º A avaliação contínua de impacto consistirá em processo contínuo, executado conforme as diretrizes técnicas e os requisitos formulados previamente pelo Comitê de Governança, Integridade e Transparência, incluindo auditorias regulares, monitoramento contínuo, revisões periódicas e a adoção de ações corretivas quando necessário.

§ 2º A elaboração e o acompanhamento da avaliação contínua de impacto devem, sempre que possível, incluir a participação da comunidade acadêmica, ainda que de maneira simplificada.

§ 3º As conclusões da avaliação contínua de impacto, incluindo eventuais ações corretivas adotadas, serão documentadas por meio de relatórios claros e acessíveis publicamente, de forma a permitir o entendimento pela comunidade acadêmica e pelo público geral.

§ 4º Sistemas de IA que apresentem riscos persistentes e não-mitigáveis, conforme identificado pela avaliação contínua de impacto, deverão ser obrigatoriamente descontinuados.

Seção VI

Das Diretrizes para Construção de Parcerias e Transferência Tecnológica

Art. 17 A UFMA poderá estabelecer parcerias para o desenvolvimento, implementação e aprimoramento de soluções de IA, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Toda parceria deve prever contrapartida, que pode ser de natureza financeira, técnica, de capacitação ou de compartilhamento de recursos;
- II. O objeto da parceria deve estar alinhado ao Plano de Desenvolvimento Institucional da UFMA;
- III. Deve haver benefício mútuo comprovado para todas as partes envolvidas;
- IV. As parcerias devem contribuir para o fortalecimento das competências institucionais em IA;
- V. Os acordos de parceria devem definir claramente responsabilidades, prazos e produtos esperados; e
- VI. Sempre que envolver dados sensíveis, deverá ser observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, às normas internas de segurança da informação e às boas práticas de governança digital.

Art. 18

A transferência de tecnologias de IA desenvolvidas pela UFMA compreende o compartilhamento integral da solução e a capacitação da instituição parceira, devendo:

- I. Incluir a disponibilização de código-fonte, documentação técnica e manuais operacionais;
- II. Prever ações de capacitação da equipe da instituição parceira, por meio de workshops, treinamentos, aulas ou material audiovisual;
- III. Estabelecer cronograma de transferência compatível com a disponibilidade de ambas as partes;
- IV. Garantir suporte técnico durante o período de implementação; e
- V. Respeitar os direitos de propriedade intelectual e os demais marcos regulatórios aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 19

As estruturas organizacionais que compõem o modelo de governança de IA da UFMA são:

- I. Comitê de Governança, Integridade e Transparência (CGIT);
- II. Comissão de Inteligência Artificial (CIA);
- III. Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial (NEIA); e
- IV. Unidade de Tecnologia da Informação.

§ 1º

A composição do CGIT, de que trata o inciso I do caput, será definida em seu regimento interno.

§ 2º

A Comissão de Inteligência Artificial, de que trata o inciso II do *caput*, será composta por representantes indicados pelas seguintes unidades funcionais:

- I. Por até 03 (três) servidores da Unidade de Tecnologia da Informação;
- II. Por até 03 (três) servidores dos Centros Acadêmicos;
- III. Por até 03 (três) servidores das Pró-Reitorias; e
- IV. Por até 03 (três) servidores das Superintendências.

§ 3º A composição do Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial, de que trata o inciso III do *caput*, será definida pela Comissão de Inteligência Artificial de acordo com a competência estabelecida no inciso XII do art. 21 desta Resolução.

§ 4º As estruturas definidas nos incisos II e III do *caput* serão constituídas por meio de Portaria expedida pelo presidente do CGIT.

Art. 20 As competências do Comitê de Governança, Integridade e Transparência são:

- I. Avaliar a implementação das estratégias, diretrizes e políticas relativas à Governança de IA;
- II. Estabelecer prioridades para ações corporativas que envolvam o gerenciamento e o uso responsável de recursos de IA;
- III. Aprovar e avaliar estratégias, planos, indicadores e metas relacionadas à Governança de IA;
- IV. Decidir acerca de eventuais conflitos organizacionais decorrentes do uso de IA, devendo, nos casos que envolvam dilemas éticos em seus resultados, proceder com consulta prévia à Comissão de Ética da UFMA; e
- V. Avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos referidas nos artigos 14, 15 e 16 desta Resolução e dispostas no Anexo II – Classificação de Riscos desta Resolução, com base em critérios objetivos e conforme as melhores práticas internacionais.

Art. 21 As competências da Comissão de Inteligência Artificial são:

- I. Propor estratégias e políticas relacionadas à Governança de IA;
- II. Propor e monitorar indicadores e metas relativos à Governança de IA;
- III. Monitorar a implementação das estratégias, políticas e processos relativos à Governança de IA, reportando seus resultados ao Comitê de Governança, Integridade e Transparência;
- IV. Acompanhar e monitorar o desenvolvimento de sistemas de IA junto à Unidade de Tecnologia da Informação;
- V. Identificar as necessidades estratégicas envolvendo soluções de tecnologia da informação e comunicação com incorporação de IA e definir o planejamento para o seu atendimento;
- VI. Instituir e coordenar o Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial;
- VII. Elaborar, em conjunto com o Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial, planos para atendimento das necessidades estratégicas com IA;
- VIII. Representar a UFMA em fóruns internos e externos que tratem de temas relacionados à IA ou correlatos;
- IX. Fomentar a transferência de conhecimento e disseminar na UFMA as melhores práticas em gestão, uso e desenvolvimento de sistemas de IA;

- X. Identificar, analisar e avaliar os riscos estratégicos relacionados ao uso de IA;
- XI. Identificar, analisar e avaliar os riscos de projetos corporativos de IA;
- XII. Indicar servidores, titular e substituto, que possuam conhecimento das necessidades da unidade funcional e afinidade com o tema de tecnologia de IA, para fins de participação do Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial, exceto se houver justificativa para a não indicação; e
- XIII. Submeter todas as propostas normativas, diretrizes e direcionamentos estratégicos de IA ao Comitê de Governança, Integridade e Transparéncia para aprovação.

Art. 22

As competências do Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial são:

- I. Identificar, analisar e avaliar riscos relacionados ao uso de sistemas de IA, de abrangência exclusiva da unidade funcional, sob sua responsabilidade;
- II. Informar tempestivamente à unidade responsável pela segurança da informação e proteção de dados pessoais da UFMA qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, envolvendo sistema de IA;
- III. Realizar a gestão do ciclo de vida de sistemas de IA sob sua competência; e
- IV. Participar da elaboração de padrões, diretrizes e planos para atendimento às necessidades estratégicas com IA.

Art. 23

As competências da Unidade de Tecnologia da Informação, em consonância com os padrões, políticas e diretrizes aprovados, são:

- I. Definir a arquitetura e os padrões tecnológicos para a execução das atividades de gestão de IA em âmbito institucional;
- II. Participar de processos de desenvolvimento de sistemas estratégicos de IA, com a finalidade de promover a padronização, a catalogação, a orientação, a geração de informação e o apoio metodológico;
- III. Gerenciar o processo de catalogação de sistemas de IA;
- IV. Fomentar a reutilização de modelos e sistemas de IA entre as unidades;
- V. Instituir grupos de trabalho para atuação integrada entre os desenvolvedores de sistemas de IA;
- VI. Promover a prospecção de novas tecnologias ou de procedimentos que visem agregar valor ao ciclo de vida de sistemas de IA na UFMA; e
- VII. Contribuir para a disseminação do conhecimento tecnológico e das boas práticas relacionadas ao uso e desenvolvimento de sistemas de IA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24** Instrumentos normativos e direcionamentos estratégicos serão propostos pela Comissão de Inteligência Artificial e aprovados pelo Comitê de Governança, Integridade e Transparência da UFMA, conforme deveres contidos nos arts. 20, incisos I e III, e 21, incisos I e III, desta Resolução.
- Art. 25** A Unidade de Tecnologia da Informação terá o prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Política, para adequar os sistemas de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento, aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Resolução.
- Art. 26** À Comissão de Inteligência Artificial compete, mediante normativos específicos:
- I. Disciplinar as etapas de validação e autorização de uso de algoritmos de IA de terceiros; e
 - II. Estabelecer guias e orientações para o uso responsável de IA pela comunidade acadêmica da UFMA, especialmente quanto à IA generativa, definindo as condutas adequadas e sanções aplicáveis pelo uso indevido, irresponsável ou em desconformidade com o disposto nesta Resolução e na legislação correlata.
- Art. 27** As unidades funcionais representadas pelo Núcleo Estratégico de Inteligência Artificial deverão adequar seus processos para a adoção, no que for pertinente, dos princípios estabelecidos nesta Resolução, inclusive no estabelecimento de requisitos aplicáveis aos respectivos regulados.
- Art. 28** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS

Consideram-se de alto risco (AR) as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização de atividades acessórias:

- AR1 – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da legislação, normas institucionais e/ou de precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em contextos acadêmicos, administrativos, disciplinares, jurídicos ou criminais; e
- AR2 – reconhecimento e validação facial ou biométrica voltados ao monitoramento de comportamento de indivíduos, salvo quando utilizados para a mera confirmação da identidade de uma pessoa específica ou em ações de segurança pública devidamente justificadas, assegurando-se, sempre, a proteção dos direitos fundamentais e o monitoramento contínuo de tais soluções.

Consideram-se de baixo risco (BR) as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização de atividades acessórias:

- BR1 – realização de tarefas de apoio à gestão universitária, por meio da coleta de informações de sistemas e de documentos, com o objetivo de classificação e organização de dados e processos, enriquecimento de cadastros, registro e formalização de atos administrativos, sumarização ou síntese de documentos, entre outras finalidades de gestão processual e operacional, desde que supervisionadas por responsável humano;
- BR2 – reconhecimento de padrões em deliberações, atos administrativos ou inconformidades e desvios relativos às normativas internas, bem como detecção de precedentes institucionais relevantes, observado o caráter complementar da técnica de inteligência artificial, desde que não haja substituição da avaliação humana sobre processos, sendo seu uso destinado ao apoio técnico interno à instituição e à uniformização de procedimentos;
- BR3 – fornecimento de subsídios para a tomada de decisão por meio de relatórios gerenciais e análises de dados, através da integração de fontes de informação pertinentes ou da identificação de tendências em processos, desde que não haja substituição da avaliação humana e que a solução não realize juízos de valor sobre documentos, pessoas ou condutas;
- BR4 – produção de textos de apoio para facilitar a produção de documentos, desde que a supervisão e a versão final destes sejam realizadas por pessoa que se responsabiliza por estes;
- BR5 – aprimoramento ou padronização de uma atividade humana já realizada, desde que seu resultado final não seja alterado substancialmente, ou ainda execução de uma tarefa preparatória para outra, considerada como de alto risco;
- BR6 – realização de análises estatísticas para embasar políticas e decisões institucionais, sempre com supervisão e validação humana contínuas, especialmente para evitar vieses e distorções interpretativas;
- BR7 – transcrição de áudio e vídeo para o auxílio das atividades no âmbito universitário, com revisão final realizada por pessoa que se responsabiliza por estes; e
- BR8 – anonimização de dados ou documentos, ou de sua exibição, especialmente para assegurar sua conformidade com as normas de privacidade e proteção de dados.